



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 513 de 14/11/2024 Intimação

**Número do processo:** 5008468-25.2024.8.24.0019

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e  
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 14/11/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC AUTOR: Segredo de Justiça AUTOR: Segredo de Justiça AUTOR: Segredo de Justiça EDITAL Nº 310068191719 EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LEI N.º 11.101/05 OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados acerca da decisão que DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EMPRESÁRIOS VANDERLEI CESAR FOCHE SATTO, inscrito no CNPJ sob n.º 56.582.312/0001-05, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHE SATTO, inscrita no CNPJ sob n.º 56.582.237/0001-82, LUIZ DOMINGOS FOCHE SATTO, inscrito no CNPJ sob n.º 56.582.163/0001-84, e ANDRESSA LUZIA KUHN, inscrita no CNPJ sob n.º 56.582.337/0001-09, adiante denominado GRUPO FOCHE SATTO, cientes de que a partir da publicação editalícia do presente, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., situada na Avenida Iguacu, n.º 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba – PR, CEP 80240-031, por meio do e-mail a ser enviado para [rjgrupofochesatto@credibilita.adv.br](mailto:rjgrupofochesatto@credibilita.adv.br) (de forma digitalizada), ou mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no website desta profissional <https://credibilita.com.br/processo/8868/>, na aba “Habilitação/Divergência”. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (14/8/2024), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes. Ressalva-se, ainda, que publicada a relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º, da Lei 11.101/05, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), oportunidade em que os credores, querendo, terão o prazo de 30 dias para apresentem suas objeções nos autos, observando o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101./2005. RESUMO DO PEDIDO DAS RECUPERANDAS: 1. DA HISTÓRIA DO GRUPO LUIZ FOCHE SATTO No ano de 1985, o Sr. Luiz casou-se com a Sra. Marilene Salete Roncaglio Fochesatto depois ganharam um lote de herança, com aproximadamente 146 hectares – onde residem até hoje. Logo depois, a família aumentou com a chegada dos 3 filhos do casal. Desde o início, os empresários rurais Sr. Luiz e Sra. Marilene, produziam soja, milho e trigo nos 7 hectares próprios e plantel de 10 matrizes de suínos e 10 matrizes de bovinos. Com o tempo, a produção ia melhorando e aos poucos, faziam investimentos na propriedade, como a construção de um paiol de madeira para armazenarem milho, cuja área aumentava aos poucos, chegando a 11 hectares no ano de 2003. Em 2004, começaram a produção de frango de corte, uma oportunidade da empresa ‘Sadia’, a qual oferecia incentivo por meio de recursos do banco para a construção do galpão, essa era uma forma de incentivarem os filhos dos produtores rurais a permanecerem no negócio familiar, assim, aceitaram o desafio, construíram um barracão de 900m², alcançando a produtividade de 12.000 frangos por lote. Tempo depois, Sr. Luiz e Sra. Marilene, foi possível comprar outra área, que foi uma oportunidade muito boa, pois era uma

área vizinha deles, de propriedade do pai do Sr. Luiz. Na época, existia o ‘Programa Banco da Terra’, que financiava a compra de terras em até 2014 anos, e com o dinheiro, seu pai doaria a herança para as 07 filhas do casal, irmãs do Sr. Luiz. Nesta época, além da produção de frangos, a leitaria passou para 1516 matrizes de vacas, e aumentaram o plantio para 1817 hectares próprios. Posteriormente, construíram um estábulo para as vacas, e em 2014 foi possível comprar o primeiro trator próprio. Nesse ínterim, do período de 2011 a 2015, o Sr. Vanderlei, filho do casal, optou por trabalhar fora do negócio familiar, como operador de máquinas para uma associação de moradores. Já em 2016, quando o Sr. Vanderlei voltou para incrementar as atividades com o pai, construíram um galpão de suínos, com investimento estimado em R\$ 400.000,00, com capacidade para plantel de 1.200 suínos por lote, os quais entregavam para a empresa ‘BRF’, cerca de 2,5 lotes por ano. No ano seguinte, 2017, investiram na construção de um galpão de máquinas, contudo, algo que lhes marcou neste ano foi o fato de – por tradição na região – avaliarem um vizinho, o qual passou por dificuldades financeiras, deixando de honrar seus compromissos, o que acarretou em restrições para o nome do Sr. Luiz junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, conseqüentemente, junto às cooperativas da região, que acabam tratando os avalistas como ‘grupo’, além de terem perdido algumas oportunidades de recursos com juros baixos junto aos bancos. Em 2019 paralisaram a produção dos frangos, porque a remuneração estava piorando a cada lote, ao passo que a empresa ‘Sadia’ exigia frequentes inovações no galpão e o deles já estava ficando antigo. Para se ter uma ideia, ao longo de um ano normalmente conseguiam produzir de 06 a 07 lotes de 12.000 frangos cada, ou seja, de 72.000 à 84.000 frangos por ano, e isso lhes sobrava remuneração de no máximo R\$ 30.000,00, portanto, já não valia mais a pena diante das outras possibilidades de produção que as suas propriedades ofereciam. Nesse contexto, transformaram a estrutura física da produção de frangos e intensificaram a leitaria, confinando em torno de 35 vacas e 40 novilhas, sempre mantendo o plantio dos 18 hectares de soja, milho e trigo. No ano de 2020, o empresário rural, Sr. Vanderlei, casou-se com a Sra. Andressa Luzia Kuhn, quem também já exercia a atividade rural junto à sua família de origem desde 2018, residentes na comunidade Linha Sede Brum, vindo então, a integrar o Grupo Luiz Fochesatto, contribuindo com seu trabalho nesta família. Nesse mesmo ano, surgiu a oportunidade de comprarem 03 lotes de um irmão do Sr. Luiz, que juntos somavam 35 hectares, sendo 22 hectares de produção, com o objetivo de expandirem a agricultura. A área comprada era de reflorestamento de pinos e eucalipto – os quais destroem a terra –, conseqüentemente, tiveram que fazer toda a limpeza e correção do solo pela calagem, gastando mais de R\$ 500.000,00 só em ‘horas máquina’. Além disso, para a compra desta área, buscaram um financiamento junto ao Sicredi de R\$ 700.000,00, atrelado à taxa SELIC, a qual desde então subiu muito, além de venderem os animais da leitaria para levantamento de complemento de recursos para esta aquisição de terras. Excelência, esta é a história de vida dos requerentes (DOC. 02), construída ao longo desses 38 anos na suinocultura e na agricultura concordiense, contribuindo para o mercado agropecuário no Estado de Santa Catarina, e que agora, conforme será exposto nos tópicos subsequentes, necessitam do fôlego financeiro previsto na Lei n. 11.101/2005.

**2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que: “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”. Pois bem, esse é exatamente o caso dos autos, pois os requerentes são empresários rurais e possuem como estabelecimento principal o Sítio Tio Zeca, localizado na cidade de Concórdia-SC. As demais áreas de produção dos requerentes também estão localizadas no município de Concórdia e há um arrendamento no município de Irani, que pertence à comarca de Concórdia. Dessa forma, considerando que, o artigo 2º da Resolução do TJSC n. 44 de 16 de novembro de 2022 (DOC. 03), determinou que compete, privativamente, ao juízo de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais da cidade de Concórdia, não há razão pela qual se falar em outro juízo competente que não seja este. [...]

**4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

Com a aplicação do instituto do litisconsórcio ativo, conforme as alterações introduzidas pela Lei de Recuperação Judicial e Falências – Lei nº 14.112/2020 – os requerentes poderão, ao preencherem os requisitos necessários, solicitar a recuperação judicial sob consolidação processual (mesmo processo, embora com produtores rurais e empresas independentes). Vejamos: “Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”. Ademais, a Lei nº 11.101/2005 também estabelece que o juiz pode autorizar a consolidação substancial (para produtores rurais e empresas que atuam em grupo econômico) de ativos e passivos de devedores do mesmo grupo econômico, desde que atendidos os requisitos necessários, conforme o artigo 69-J da Lei: “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” Os requerentes atuam conjuntamente nas atividades econômicas de suinocultura e agricultura, formando um núcleo familiar composto por pai, mãe, filho e esposa, com propriedades vizinhas e estratégias comerciais e técnicas compartilhadas. Além disso, são avalistas uns dos outros em financiamentos bancários

e assistidos pelo mesmo escritório de contabilidade, residindo na mesma propriedade, o que justifica a união no polo ativo da presente ação em consolidação substancial. Registra-se que as Sras. Marilene e Andressa são, respectivamente, esposas dos Srs. Luiz e Vanderlei, sendo Vanderlei filho de Luiz e Marilene. Por exemplo, a Cédula Rural Pignoratícia nº 2242249/7982/2024 (DOC. 04), emitida pelo Sr. Luiz Domingos Fochesatto junto à Caixa Econômica Federal, foi avalizada pelo Sr. Vanderlei Cezar Fochesatto. Já a Cédula de Crédito Bancário nº C14024798-6 (DOC. 05), pactuada com o Banco Cooperativo Sicredi S.A., foi emitida por Vanderlei e avalizada por Luiz, demonstrando a reciprocidade entre os requerentes. Além disso, o Contrato nº 5002027-2023.011393-6, firmado com a Cresol Desenvolvimento (DOC. 06), foi emitido por Luiz Domingos Fochesatto e avalizado por Marilene Salete Roncaglio Fochesatto e Vanderlei Cezar Fochesatto. Assim, a atividade de um empresário rural depende da do outro, sendo interligados financeiramente por meio de empréstimos e fornecedores, além de compartilharem a gestão do Grupo Luiz Fochesatto. Portanto, os requerentes se enquadram nos incisos I, II e IV do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 e requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial com a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, denominado "Grupo Luiz Fochesatto".

### 5. DO HISTÓRICO DA CRISE (ART. 51, INCISO I DA LEI N. 11.101/2005)

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, os requerentes expõem as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de recuperação judicial. No ano de 2020, surgiu a oportunidade de comprarem 3 lotes de um irmão do Sr. Luiz, totalizando 35 hectares, sendo 22 hectares de produção, com o objetivo de expandirem a agricultura. A área comprada era de reflorestamento de pinos e eucalipto, que degradam o solo, o que exigiu um processo de limpeza e correção do solo por meio de calagem, com gastos superiores a R\$ 500.000,00 apenas em 'horas-máquina'. Para a compra dessa área, foi necessário um financiamento de R\$ 700.000,00 junto ao Sicredi, atrelado à taxa SELIC, que aumentou consideravelmente desde então. Além disso, venderam os animais da leiteira para levantar recursos adicionais. A limpeza e correção da área levou quase dois anos para ser concluída, enquanto o antigo proprietário finalizava a retirada dos pinos e eucaliptos. Durante esse período, o grupo investiu estrategicamente em novos maquinários, incluindo uma plantadeira, um pulverizador e um distribuidor de adubo, substituindo equipamentos antigos para otimizar a produção. Na safra 2021/2022, plantaram 30 hectares de milho, mas sofreram com a estiagem, colhendo uma média de 65 sacas por hectare, enquanto a expectativa era de 120 sacas por hectare, com um custo de 80 sacas por hectare, resultando em uma colheita insuficiente para cobrir os custos. A seca também afetou outros produtores da região, que enfrentaram pragas como a cigarrinha, agravando a crise. No fim de 2021, arrendaram uma área de 245 hectares em Irani, pertencente a familiares da Sra. Andressa, e, na safra 2022/2023, plantaram 205 hectares de trigo, colhendo 50 sacas por hectare, abaixo da expectativa de 75 sacas, mas suficiente para cobrir os custos. A produção de soja também foi frustrada pela estiagem, resultando em uma colheita de 40 sacas por hectare, enquanto a expectativa era de 65 sacas. Na safra 2023/2024, foram novamente prejudicados, desta vez pelo excesso de chuvas, colhendo 70 sacas por hectare de milho, com um custo de 100 sacas por hectare. Além disso, a queda nos preços das commodities afetou significativamente o grupo, que viu o preço do milho cair de R\$ 110,00 para R\$ 60,00 e o da soja de R\$ 202,00 para R\$ 135,00, enquanto os custos de produção não acompanharam essa queda. O grupo Luiz Fochesatto, composto pelo Sr. Luiz, Sra. Marilene, Sr. Vanderlei e Sra. Andressa, hoje trabalha com 64 hectares de soja, milho e trigo, além da terminação de suínos em parceria com a empresa Pastre, que entrega leitões e alimento ao produtor. Contudo, apesar de todos os esforços, o grupo enfrenta dificuldades para quitar seus compromissos com credores, tornando o pedido de recuperação judicial a única alternativa viável para repactuar dívidas, sustentar suas famílias e manter sua função social, preservando empregos e contribuindo para o desenvolvimento regional. Por fim, destaca-se que este processo protege atividades viáveis, mantendo-as em funcionamento e criando um ambiente adequado para a renegociação dos passivos.

### 6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Diante do quadro exposto, verifica-se que os requerentes necessitam do socorro do Poder Judiciário e, conforme será demonstrado, preenchem todos os requisitos exigidos para tal:

- **INCISO II:** Demonstração contábil dos exercícios sociais de 2021, 2022, 2023 e até julho/2024, contendo balanço patrimonial, demonstração dos resultados do exercício e demonstração de resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (DOC. 07), além da descrição das sociedades do grupo societário (DOC. 08).
- **INCISO III:** Relação nominal completa dos credores (DOC. 09).
- **INCISO IV:** Relação completa dos empregados até agosto/2024 (DOC. 10).
- **INCISO V:** Certidão de regularidade junto à JUSESC (DOC. 11).
- **INCISO VI:** Imposto de renda dos devedores (DOC. 12).
- **INCISO VII:** Extratos atualizados das contas bancárias (DOC. 13).
- **INCISO VIII:** Certidões do cartório de protestos (DOC. 14).
- **INCISO IX:** Relação das ações judiciais em que os requerentes figuram como partes, com declaração de autenticidade (DOC. 15).
- **INCISO X:** Relatório do passivo fiscal (DOC. 16).
- **INCISO XI:** Relação de bens dos devedores (DOC. 17), acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores, conforme o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 (DOC. 18).

### 7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE POR MAIS DE 2 ANOS

A nova redação da Lei 11.101/2005 incluiu o parágrafo 3º no artigo 48, estabelecendo que: "§ 3º: Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente." Dessa forma, a comprovação da atividade dos produtores rurais poderá ser feita por meio do Livro Caixa (DOC. 19) e da Declaração do Imposto de Renda (DOC. 12). Além disso, as inscrições estaduais dos requerentes produtores rurais (DOC. 20) demonstram que atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, já que exercem

suas atividades há muitos anos. Por fim, os requerentes apresentam as certidões de ações pertinentes (DOC. 21), em conformidade com o disposto no artigo 48, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005.[...] 10. DOS PEDIDOS Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, requerem: a) A manutenção do segredo de justiça desta ação TÃO SOMENTE até o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo desfeito assim que analisado o preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.101/2005, com fundamento no princípio da proporcionalidade e artigos 189, I, do Código de Processo Civil c/c 5º, LX, da Constituição Federal, salvo os DOCS. 12, 13 e 19, conforme parágrafo 1º do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005; b) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial do GRUPO LUIZ FOCHESSATTO em consolidação substancial, em favor dos produtores rurais LUIZ DOMINGOS FOCHESSATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, VANDERLEI CEZAR FOCHESSATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN, bem como todos os seus efeitos; c) Seja deferido o parcelamento das custas nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para que o valor de R\$ 6.499,2498 seja pago em 0699 parcelas de R\$ 1.083,20100, todo dia 14 de cada mês, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos; d) A intimação da administradora judicial nomeada para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe, suas remunerações, bem como, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desempenhado no caso concreto, e a fixação dos honorários ocorra a posteriori, em atenção ao artigo 3ª da recentíssima Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: I - DO RELATÓRIO. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por VANDERLEI CEZAR FOCHESSATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, LUIZ DOMINGOS FOCHESSATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN. Aduziu-se, em síntese, que exercem atividade rural, tendo como principal fonte econômica atualmente a agricultura. Expõe que as operações tiveram início com o requerente Luiz Domingos Forchesatto, que sempre viveu do segmento agropecuário, sendo que no ano de 1985 casou-se com a requerente Marilene Salete Roncaglio Forchesatto, e juntos produziam soja, milho e trigo, além da criação de suínos e bovinos. Em 2016 o filho do casal, requerente Vanderelei Cezar Forchesatto passou a trabalhar na atividade familiar, e em 2020, após casar-se com a requerente Andressa Luzia Kuhn, esta também passou a compor a atividade. No decorrer dos anos os produtores foram adequando sua produção conforme a necessidade e oportunidades, sendo que atualmente a atividade está concentrada na agricultura. Em suas razões, atribuiu à crise alguns fatores: (i) compra de 03 lotes para expansão da agricultura e o alto custo para correção do solo; (ii) as altas dos juros atrelados ao CDI dos financiamentos contratados para viabilizar tal investimento; (iii) sucessivos prejuízos nas colheitas, seja por questões de qualidade de solo, pragas ou climáticas. Diante desse cenário de crise financeira, aliado a falta de crédito, juros elevados e a necessidade de manter suas atividades, os Requerentes acumularam dívidas significativas e enfrentam um déficit de caixa substancial, resultando em sua maior crise econômico-financeira. Determinou-se a realização de constatação prévia (evento 12, DESPADEC1). Apresentado laudo de constatação prévia, foi verificada a necessidade de emenda da inicial (evento 22, PET1). Restou determinada a emenda à inicial no evento 25, DESPADEC1. Emenda peticionada no evento 32, EMENDAINIC1. Por sua vez, a conclusão do laudo de constatação prévia foi apresentado no evento 38, PET1, no qual opinou-se pelo deferimento da consolidação substancial do processamento da recuperação judicial do grupo econômico requerente, dando conta do preenchimento dos requisitos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. a) DA COMPETÊNCIA Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, [...]. No caso concreto, documentação juntada com a inicial e diligências realizadas na constatação prévia, verificou-se que a empresa requerente está sediada no município de Concórdia/SC. Assim, considerando que a Comarca de Concórdia está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n.º 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial. b) DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL O art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições. Objetiva(m) a(s) requerente(s) em sua inicial que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos: Sendo assim, hoje a atividade de um empresário rural depende da atividade do outro, sendo interligados pela situação financeira, através de empréstimos e fornecedores, e pelo compartilhamento de gestão de todo o Grupo Luiz Fochesatto. Portanto, os requerentes se enquadram perfeitamente nos incisos I, II e IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, e, por isso, requerem seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, denominado, “Grupo Luiz Fochesatto”. O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos da(s) requerente(s) (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados. No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte: Diante da demonstrada existência de garantias cruzadas e relação de dependência entre as empresas devedoras, entende esta profissional aplicável a consolidação substancial ao caso, para preservar o patrimônio do grupo e para que a recuperação judicial seja mais eficiente e equitativa, levando em consideração a real situação econômica de todas as partes envolvidas. As questões acima apontadas, denotam que estão presentes duas das hipóteses

do art. 69-J da Lei 11.101/2005, e, ainda, é de se destacar que há a interconexão de ativos e passivos, que prejudicaram a separação, de modo que também presente o requisito do caput do referido dispositivo. Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma da(s) requerente(s) e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei n.º 10.220/2018). [...] Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos da(s) recuperanda(s). c) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que: A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a perseguição desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei) Nos termos do art. 47 da LRJF, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, operação que será doravante efetivada. Adiante, ao art. 48 são elencados os requisitos a serem preenchidos pela requerente a fim de que seja dado deferimento ao pedido de processamento da recuperação judicial: Além disso, ao artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaco que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: [...] No caso concreto, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação n.º 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça foi determinada a realização de constatação prévia (evento 12, DESPADEC1). Quanto aos requisitos do art. 48, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (1.16, 1.17, 1.18, 1.19 e evento 32, DOC2); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (1.31); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (1.31). Aliás, diante das conclusões apresentadas no laudo de constatação prévia (evento 22, LAUDO2) e na sua complementação (evento 38, PET1), verifico que foram atendidos os requisitos do art. 51 da LRJF, que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A propósito, extrai-se do laudo de constatação prévia: "foi constatada a regular atividade das Requerentes e a competência do Juízo de Concórdia/SC. [...] Opina, pois, i) por emenda inicial, com a apresentação dos documentos faltantes para que seja deferido o processamento do pedido, ou, sucessivamente, ii) pelo deferimento do pedido, concedendo prazo para a juntada dos documentos faltantes." Em arremate, acrescento a conclusão da constatação após a emenda à exordial: "ANTE O EXPOSTO, esta Perita, em complemento ao Laudo de Constatação Prévia apresentado no ev. 22, opina pelo deferimento em consolidação substancial do processamento da Recuperação Judicial do Grupo LUIZ FOCHESSATTO, apontando o preenchimento dos demais requisitos antes faltantes." Desse modo, considerando que os requerentes continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda, bem assim que a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, tem-se que, neste momento processual, merece DEFERIMENTO o processamento da recuperação judicial. d) PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n.º 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do § 1º do art. 189, [...]. Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão. Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso. e) DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o stay period veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e § 7º-B da Lei n.º 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei n.º 14.112/2020: [...]. Desse modo, tem-se que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial. Impende consignar que, no tocante à substituição de atos constritivos provenientes de executivos fiscais, a Lei n.º 11.101/2005 pontua a competência do Juízo recuperacional até o encerramento da recuperação judicial, consoante disciplinado nos art. 6º, § 7º-B [...]. Dito isso, fica alertada a recuperanda que, uma vez escoado o stay period ou aprovado o plano, não pode se albergar numa pretensa essencialidade dos bens de capital para obstar a satisfação dos credores proprietários extraconcursais, sob pena,

inclusive, de propiciar um cenário de concorrência desleal e, afinal, prolongar a existência de empresa que sequer foi capaz de equalizar seus créditos extraconcursais. f) DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...] Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, FACULTO as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum. Para tanto, CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, para atuar no feito, indicando o (s) mediador(es) capacitados tecnicamente, observando-se as regras de competência, imparcialidade e independência dos mediadores, bem como a confidencialidade das sessões, tal como previsto na Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), devendo primeira sessão de pré-mediação, ser realizada, no prazo de 05 dias, para viabilizar a negociação com os credores, na forma online ou presencial, e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, comunicando-se a ocorrência do ato, bem como a identificação do mediador ou mediadores, a este Juízo. g) DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO [...] Diante todo o exposto, FICA DESDE JÁ INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra. III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da(s) empresa(s) VANDERLEI CEZAR FOCHESSATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, LUIZ DOMINGOS FOCHESSATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA pela realização da constatação prévia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.649.263/0001-10, com endereço profissional na Rua Dr. Amadeu da Luz,, sala 100, centro, em Blumenau/SC, e-mail contato@credibilita.adv.br, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR n. 38.515; 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 2.2.2 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - "fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 4.1 DEVERÁ a recuperanda peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra esta

- conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa (art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005); 5. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005; 6. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei n.º 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 11.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os interessados advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, que determina não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar; Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 12. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, nos termos do item "f" supra; INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES Credores Classe II – Garantia Real - BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 429.766,64; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 66.398,53; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS - R\$ 792.491,52; COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA - R\$ 111.452,00. Total Credores Classe II - R\$ 1.400.108,69. Credores Classe III – Quirografária - BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 465.550,20; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA - R\$ 170.248,00; COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERACAO SOLIDARIA CRESOL CENTRAL BRASIL - R\$ 41.494,67; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL SANTA CATARINA E MINAS GERAIS SICREDI UNIESTADOS - R\$ 105.000,00; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS -

SICREDI UNIESTADOS - R\$ 1.899.157,24; COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA - R\$ 178.215,42; RONCAGLIO AGROCOMERCIAL LTDA - R\$ 110.348,96; SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA - R\$ 105.000,00; SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - R\$ 30.062,43. Total Credores Classe III - R\$ 3.105.076,92. Total geral credores – R\$ 4.505.185,61 (quatro milhões, quinhentos e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmZdWF89HITj8DyD6d5o94bD/certidao>  
Código da certidão: KAPnkeQmZdWF89HITj8DyD6d5o94bD